



Número: **5005279-54.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (AUTOR)	
	FREDERICO MACHADO ALVES (ADVOGADO) VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO CESAR MOREIRA FILHO (ADVOGADO)
GARCIA CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
NILVE VON MUHLEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
ORLANDO LAURO MARKUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
TRANSTERRA OBRAS E MAQUINAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
BORRACHAS CHAMON EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR SILVA MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOGIN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (ADVOGADO)

ART ESTAMPARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
PATROCINIO PETROLEO E PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO)	
SERMENGUE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO) YOURI NESIO ABREU (ADVOGADO) MARIANA DINIZ PEREIRA (ADVOGADO)	
EXPRESSO METODO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL GONCALVES SANNA (ADVOGADO)	
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO (ADVOGADO)	
C7S BRASIL CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10129452117	04/12/2023 23:04	convolação de recuperação judicial em autofalência	Petição



AO DOUTO JUIZO DA 1º VARA DA COMARCA DE PATO DE MINAS - MG

Autos n. 5005279-54.2023.8.13.0480

TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representada neste ato pelo seu Sócio-Administrador **SIDINEY LEONEL BATISTA**, brasileiro, casado, sócio-empresário, inscrito no CPF sob n. 966.549.966-158 e RG sob n. 7.387.267 SSP-MG, com domicílio comercial na sede da empresa representada, vem, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas *in fine* assinadas apresentar e requerer:

CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM AUTOFALÊNCIA

nos termos do art. 97, inciso I, e art. 105 da Lei 11.101/2005, de pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciaavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciaavalcante.adv.br





SUMÁRIO

PREÂMBULO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES.....	1
I – SÍNTESE FÁTICA	3
II – DO MÉRITO.....	4
II.1 – DO REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA.....	4
II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	8
III – DA INSTRUÇÃO DA AUTOFALÊNCIA E RELAÇÃO DE CREDORES.....	9
VI – DOS PEDIDOS.....	10



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciaavalcante.adv



(62)999616134



<http://www.garciaavalcante.adv.br>





I – SÍNTESE FÁTICA

A empresa TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA, deu entrada com pedido de Recuperação Judicial no dia 06/04/2023, com intuito de manter suas atividades e se reorganizar financeiramente para cumprir com seus débitos frente a seus credores.

Conforme narra em sede de exordial, a inesperada pandemia mundial decretada em 2020, ocasionada pelo vírus da Covid-19, levou a empresa a paralisar suas atividades, passando a ter inúmeras dificuldades financeiras. Assim, apesar da paralisação e a enorme crise econômica em todo país, a parte posteriormente tentou manter sua atividade, entretanto acabou se endividando.

A Empresa prestava serviços de Terraplanagem, técnica que visa aplainar e aterrar um terreno e para realizar suas atividades necessitava da locação de máquinas, como escavadeira, pá carregadeira, pá mecânica, motoniveladora, entre outras.

Ocorre que, a Requerente realizava locação dessas máquinas de uma determinada empresa, entretanto a mesma deixou de realizar a prestação desse serviço já contratado, fazendo com que a Requerente fosse obrigada a realizar a locação das máquinas em outro local, cujo apresentou um custo mais alto com rentabilidade menor.

Entretanto, a TERCON TERRAPLANAGEM, investia nas máquinas para receber por seu serviço prestado apenas no final, e assim acabou se endividando. Na tentativa de se reerguer, apresentou a proposta de Recuperação perante o Judiciário, para ter um momento de fôlego frente suas dívidas e se reorganizar.



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciaavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciaavalcante.adv.br





Assim, para manter sua atividade realizou nova contratação, o segundo locador, cobrava um valor bem mais alto pelo aluguel das máquinas, que eram de qualidade inferior às anteriormente alocadas, e havia necessidade de contínuas reparações, impedindo que a Requerente realizasse sua atividade de forma viável, bem como, pagasse a locação das máquinas e cumprisse com os requisitos da Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, a Tercon Terraplanagem e Pavimentações foi levada a uma situação de extrema crise financeira, sendo totalmente inviável a manutenção de suas atividades, não o bastante, mais de 6 (seis) meses se passaram, prazo este permitido para elaboração de plano de recuperação e suspensão dos débitos, entretanto a empresa não conseguiu realizar o pretendido.

Nesse sentido, é importante destacar que o patrimônio da TERCON TERRAPLANAGEM LTDA hoje equivale a R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais) e o total de suas dívidas perfazem um montante de R\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais).

Assim, a empresa não vê solução plausível para cumprir com as obrigações frente a seus credores, requerendo nos autos a decretação de autofalência nos moldes da legislação vigente, tendo como consequência, o encerrando a sua atividade, pagamento seus credores no limite de seu patrimônio e realização da baixa em seu CNPJ.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA POSSIBILIDADE DO REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA

De acordo com a legislação vigente, o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não cumpra os



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciacavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciacavalcante.adv.br





requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como, junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, sendo eles:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. *(grifo nosso)*

No presente caso, conforme se verificará a seguir, a TERCON TERRAPLANAGEM encontra-se atualmente em uma grave e insanável crise


Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO


Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO


Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI


Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



econômico-financeira e não tem mais qualquer possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial.

E, por mais que tenha reunido as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, como o fez há 8 (oito) meses, em Abril de 2023, a situação é, hoje, ainda mais delicada, não havendo mais alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação da empresa e o pagamento de seus credores.

É necessário dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, além da reestruturação do negócio em si, elaboração de plano de recuperação judicial, celebração de acordos com relação a créditos extraconcursais, e a realização de parcelamentos de débitos.

Os esforços despendidos pela Empresa, não foram suficientes e, atualmente, a TERCON TERRAPLANAGEM não tem condições de continuar seu negócio, tampouco há mais fôlego para dar cumprimento ao plano e continuar a promover sua recuperação nestes autos. Nessa senda, narra Gladston Mamede, Vejamos:

Não se exige, para declarações de falência, uma demonstração inequívoca (contábil e matemática) de que o patrimônio ativo do empresário ou da sociedade empresária, por insuficiência, descrédito e/ou liquidez, não é capaz de saldar, a tempo e modo, as obrigações do respectivo passivo. Seriam prova e demonstração pouco prováveis de se conseguir, mormente diante de incontáveis variáveis, bastando recordar que alguém com patrimônio líquido negativo pode gozar de crédito e assim, conduzir a suas operações por anos, pagando suas obrigações em dia, sem falir. O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. (Falência e Recuperação de Empresas/ Gladston Mamede. - 13. ed. - Barueri [SP], Atlas, 2022. Direito Empresarial Brasileiro). *(grifo nosso)*

Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO

Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO

Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI

Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



Nesse contexto, **em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e da boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de sua atividade empresarial, sobretudo seus credores,** a TERCON TERRAPLANAGEM houve por bem apresentar o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua função social, ou seja, que não consegue mais pagar as suas contas, e não consegue mais remunerar os seus empregados, nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, não produz com capacidade de geração de lucro, e que não possui saída para a superação da crise econômico-financeira, portanto deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la.

E esse é o caso dos autos, certamente não é o desfecho que se pretendia para esta recuperação judicial, muito menos para as sociedades empresárias envolvidas, mas precisa ser feito.

Por isso, a TERCON TERRAPLANAGEM entende por bem formular o seu requerimento de falência com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciacavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciacavalcante.adv.br





Destarte, considerando que a Empresa não possui mais condições de superar a crise econômico-financeira que a atingiu e se encontra atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise das razões abaixo expostas e dos documentos que instruem o presente pedido, **é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência**, bem como, a imediata convalidação de sua recuperação judicial em falência.

II.2 – DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme demonstrado em sede de exordial, a Empresa realizava atividade de prestação de serviços de terraplanagem, construção de rodovias e ferrovias, aluguel de máquinas para obras, dentre outras atividades, que foram paralisadas em 2020, por motivos de força maior, como já narrado anteriormente, o que dificultou sua manutenção.

Mesmo assim, a Empresa tentou manter sua atividade, entretanto, com a situação de instabilidade econômica e os receios de investimentos em razão da mudança de Governo em 2023, levou a Requerente a ter pagamentos suspensos e as obras que estavam em andamento, também foram paralisadas, deixando-a em apertada situação financeira.

Nesse sentido, com a alta do dólar, conseqüentemente ocorre a variação cambial, bem como, a alta da inflação impacta os preços de mercado. Além disso, a TERCON deve cumprir o alto valor de carga tributária que incide sobre sua atividade e lidar com seus credores frente a inadimplência dos seus próprios clientes, que o deixaram nessa situação, seja pelo desemprego, pelas dificuldades financeiras ou mesmo por receio da atual situação econômica do país.



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciacavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciacavalcante.adv.br





De acordo com os dados extraídos das demonstrações contábeis da empresa verifica-se que a sua liquidez imediata demonstra que a mesma não possui capital disponível para honrar suas obrigações, o que é totalmente inviável devido a sua inadimplência com as instituições financeiras atuais.

Vale ainda destacar que a empresa é reconhecida no mercado, possuindo valores expressivos a receber mas depende de capital para a continuidade dos contratos já em aberto, entretanto, por mais que venha a receber esses valores, jamais serão suficientes para quitação de todos os débitos, portanto fica totalmente impossibilitada de exercer atividade.

III – DA INSTRUÇÃO DA AUTOFALÊNCIA E RELAÇÃO DE CREDORES

Conforme apresentado em sede de exordial, foram demonstrados débitos da Empresa, que a levaram a pedir Recuperação Judicial, **reitera-se a documentação em anexo**, bem como, **a relação de credores que habilitaram seu crédito no presente autos**, conforme for solicitado, será apresentada a documentação para maior clareza e demonstração de necessária decretação de autofalência da Requerente.

Sem prejuízo de serem prestadas novas informações e juntada de novos documentos, sobretudo após a decretação da falência, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, a TERCON dá enfoque para algumas questões relacionadas ao seu ativo e ao seu passivo, conforme itens a seguir.

No que diz respeito à relação dos bens e direitos que compõem o ativo, a TERCON relembra que, quanto a apresentação de seu plano de recuperação judicial em 06/04/2023, em cumprimento ao art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, deverá ser juntado laudo de avaliação de seus bens e ativos, muitos deles, porém, já alienados no decorrer dos meses impossibilitando que a parte Requerente siga com o plano de recuperação.



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciacavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciacavalcante.adv.br





IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- A) Que seja **recebido o pedido e decretada a FALÊNCIA da TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, bem como, todos os seus efeitos falimentares;
- B) O Autor demonstra desinteresse na realização da audiência de conciliação, como determina o art. 319,VII, e art.334, §5º do CPC/2015;
- C) Que seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- D) Que seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela TERCON e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- E) Que seja **ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a TERCON**, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- F) Que seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG e pela



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciaavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciaavalcante.adv.br





Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no registro da TERCON, para que dele conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

- G)** Que seja ordenada a intimação eletrônica do Banco Central do Brasil via SISBAJUD para que informe e bloqueie o saldo das contas correntes da Empresa, nos termos do art. 99, inciso X, da Lei 11.101/2005, e as encerre, nos termos do art. 121 da mesma Lei;
- H)** Que seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público, nos termos do art. 99, inciso XIII, e §2º, da Lei 11.101/2005;
- I)** Que seja ordenada a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) para que tome conhecimento da falência e encaminhem as correspondências em nome da Tercon para o endereço do administrador judicial nomeado;
- J)** Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Tercon, nos termos do art. 425 do CPC.
- K)** Que sejam todas as intimações e publicações expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da advogada **VITÓRIA GARCIA CAVALCANTE LEITE**, inscrita na **OAB/GO sob n. 55.441**.

Por fim, protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, Anápolis/GO



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, Teresina/PI



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciaavalcante.adv



(62)999616134



http://www.garciaavalcante.adv.br



Termos em pede,
E espera deferimento.

Anápolis-GO, 04 de dezembro de 2023.

VITÓRIA GARCIA CAVALCANTE LEITE
OAB/GO n. 55.441

MARIA EDUARDA LOBO BRANDÃO AZEVEDO
OAB/GO n. 70.269



Av. São Francisco de Assis,
N. 661, Ed. São Francisco
Business Tower, Sala 710,
Jundiá, **Anápolis/GO**



Rua Benjamin Constant,
N. 190 St. Central,
Anápolis/GO



Rua Riachuelo, N. 1149,
Sala 01, Bairro
Vermelha, **Teresina/PI**



Avenida Brigadeiro Faria
Lima, N. 1755, Pinheiros,
São Paulo/SP



@garciaavalcante.adv



(62)999616134



<http://www.garciaavalcante.adv.br>

